



**PROC. N° TST-RR-202464/95.7 (Ac. 4ª T. N° 7357/96) - 9ª Região**

**RELATORA** : Ministra Cnéa Moreira

**RECORRENTE**: MELO, MORA E CIA LTDA

**Advogado** : Dr. Lisiane Mehl Rocha

**RECORRIDO** : OSANA DAS GRAÇAS FERREIRA

**Advogada** : Dra. Regina Maria B. Carvalho

**EMENTA**: A adoção do regime de revezamento de 12 x 36 não significa desconsiderar a hora noturna como de 52 minutos e trinta segundos, até porque isso estaria em desconformidade à garantia fixada no artigo 7º, inciso IX da Constituição Federal.

O Eg. 9º Regional deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"A jornada de trabalho de 12 x 36 de há muito está consagrada pelo uso costumeiro nos estabelecimentos hospitalares, sendo benéfica ao trabalhador. Não havendo postulação de nulidade do regime de compensação, defere-se apenas as excedentes das 12 e as excedentes da hora reduzida com relação ao horário noturno". (fl. 118).

Inconformada, a Reclamada às fls. 127/131 interpõe Recurso de Revista sustentando que "no sistema de compensação 12 x 36 horas, inexistente a redução do horário noturno, sendo considerado pura e simplesmente o horário normal". Apresenta aresto para confronto.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 135 e não foi contra-arrazado.

O Ministério Público do Trabalho afirma não haver interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

#### V O T O

#### CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso em face da divergência demonstrada entre a decisão regional e o acórdão citado à fl. 130.

#### MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-202464/95.7

Entendo que a adoção do regime de revezamento de 12 x 36 não significa desconsiderar a hora noturna como de 52 minutos e trinta segundos, até porque isso estaria em desconformidade à garantia fixada no artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal.

Tendo o empregado trabalhado de 19:00 às 7:00 horas, há que ser reconhecida a prestação de serviço por treze horas. Conseqüentemente, se recebeu por apenas doze, tem direito ao pagamento de uma hora de serviço extraordinário.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Quanto a alegação de necessidade de exclusão de intervalo de uma hora para refeição, trata-se de questão de fato não registrada nem examinada pela decisão recorrida, o que impede sua consideração por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de novembro de 1996.

  
\_\_\_\_\_  
**CNEA MOREIRA**

**PRESIDENTE E RELATORA**

MCM/tg/jr

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

SEXTA-FEIRA

19 DEZ 1996

---

Secretaria da 4.ª Turma